

Portaria n.º 159/86/M**de 27 de Outubro**

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Secretário-Adjunto para a Administração determina:

Artigo 1.º É autorizado o escalonamento dos encargos resultantes do contrato entre o Leal Senado e a Sociedade ACL Ásia Consultores, Limitada, para a elaboração da execução do projecto de equipamento, serviços e infra-estruturas a instalar no Parque Urbano do Canal dos Patos, como a seguir se indica:

1986 — \$252 000,00

1987 — \$308 000,00

Art. 2.º O encargo referente a 1986 é suportado pelas disponibilidades da verba do Cap. 07 Grupo 06 artigo 02 n.º 01 alínea — Parque do Canal dos Patos — da Tabela de Despesa do Orçamento do Leal Senado, em vigor.

Art. 3.º O encargo relativo a 1987 será suportado pela verba correspondente a inscrever no Orçamento do Leal Senado para o ano de 1987.

Art. 4.º Os saldos que venham a operar-se em cada ano, relativamente aos limites fixados no artigo 1.º, transitam sem mais formalidades, para o ano económico seguinte.

Governo de Macau, aos 23 de Outubro de 1986.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para a Administração, *António Vitorino*.

GABINETE DO GOVERNO DE MACAU**Despacho n.º 34/GM/86**

Considerando o disposto na Lei n.º 1/86/M, de 8 de Fevereiro, designadamente a alínea b) do n.º 2 do artigo 30.º e nos n.ºs 1 e 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 49/85/M, de 15 de Junho;

Verificando-se a existência de empresas industriais em situação regularizada, mas cujas condições de segurança e higiene são extremamente deficientes, revelando-se a sua resolução inoportuna pelos custos que envolveria ou mesmo por ser tecnicamente inviável;

Tendo em consideração a defesa das condições de segurança e higiene dos trabalhadores e a salvaguarda de interesses legítimos de terceiros;

determino:

1.º Os estabelecimentos industriais em situação regular nos termos do Decreto-Lei n.º 95/85/M, de 9 de Novembro, que não tenham sido abrangidos pelas disposições do capítulo V do mesmo decreto-lei, poderão requerer os incentivos fiscais objecto do presente despacho, se pretenderem transferir o seu estabelecimento ou as suas dependências possuidoras de título de registo industrial (TRII), para novas instalações dotadas de licença de ocupação industrial, desde que se verifiquem

uma das seguintes condições:

a) Despacho do director dos Serviços de Economia, sobre proposta do presidente da Comissão de Vistoria, prevista nos artigos 24.º e 25.º do Decreto-Lei n.º 95/85/M, de 9 de Novembro, convocada nos termos da alínea a) do artigo 26.º do mesmo decreto-lei, fundamentado em razões de segurança e ou higiene, que aconselhe a transferência do estabelecimento para instalações compatíveis com as características das matérias-primas e produtos acabados, tecnologia utilizada e/ou capacidade produtiva;

b) As instalações regularizadas que não possuam licença de ocupação industrial emitida pela Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, excepto se tiverem sido legalizadas ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 95/85/M, de 9 de Novembro.

2.º São os seguintes os benefícios fiscais que poderão ser concedidos quando aplicável:

a) Isenção da contribuição industrial por um período de dez anos;

b) Redução a 50% do imposto complementar de rendimentos por um período de dez anos;

c) Redução a 50% da sisa, nas condições referidas pela Lei n.º 1/86/M;

d) Redução a 50% do imposto sobre sucessões e doações;

e) Isenção da contribuição predial urbana por um período de dez anos em Macau ou de vinte anos nas Ilhas, devendo, neste caso, o requerimento mencionado em 1, ser acompanhado de requerimento do proprietário da fracção arrendada.

3.º A concessão destes benefícios de natureza fiscal não prejudica a concessão de outros incentivos que venham a ser considerados adequados ao fim em vista.

4.º Compete à Direcção dos Serviços de Economia informar sobre os requerimentos mencionados em 1, cabendo à mesma entidade proceder ao controlo do cumprimento das condições referidas nas alíneas a) e b) do n.º 1 e efectuar as comunicações à Direcção dos Serviços de Finanças a que houver lugar.

Residência do Governo, em Macau, aos 17 de Outubro de 1986. — O Encarregado do Governo, *Carlos Augusto Pulido Valente Monjardino*.

Despacho n.º 35/GM/86

Atendendo ao disposto no n.º 1 da cláusula trigésima quarta da revisão do Contrato para a Concessão do Exclusivo da Exploração de Jogos de Fortuna ou Azar no território de Macau (*Boletim Oficial* n.º 41, de 13 de Outubro de 1986), determino a nomeação como delegado do Governo junto da Sociedade de Turismo e Diversões de Macau (Departamento Autónomo de Navegação), a partir desta data, do licenciado Luís António Guizado de Gouveia Durão.

Esta nomeação obriga à participação do delegado do Governo na plenitude das funções definidas nos termos legais, sendo fixada ao delegado a remuneração mensal de MOP \$3 000,00.

Residência do Governo, em Macau, aos 17 de Outubro de 1986. — O Encarregado do Governo, *Carlos Augusto Pulido Valente Monjardino*.